



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2017, Número 139

Divulgação: terça-feira, 23 de maio de 2017

Publicação: quarta-feira, 24 de maio de 2017

## Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargadora Jacqueline Lima Montenegro  
Presidente

Desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos  
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia  
Diretora-Geral

## Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento  
Documental e da Informação

[dje@tre-rj.jus.br](mailto:dje@tre-rj.jus.br)

## Sumário

PRESIDÊNCIA .....	2
Atos e Despachos do Presidente .....	2
Atos .....	2
Portarias .....	7
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL .....	9
ESCOLA JUDICIÁRIA .....	9
DIRETORIA-GERAL .....	9
Assessoria Administrativa .....	9
Despachos .....	9
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO .....	10
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA .....	10
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	10
Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento .....	10
Indeferimentos .....	10
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	11
Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento .....	11
Intimações .....	11
Despachos .....	11
Decisões .....	13
Atas de distribuição .....	20
Coordenadoria de Sessões .....	23
Resoluções .....	23
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA .....	27

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO .....	27
ZONAS ELEITORAIS .....	27

**PRESIDÊNCIA**

**Atos e Despachos do Presidente**

**Atos**

---

**Ato nº 179/2017**

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2017.

Concede aposentadoria a servidor

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que consta no Protocolo nº 44.900/2017,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL à servidora REGINA CELIA ABRANTES DO AMARAL, Analista Judiciário, área judiciária, cargo criado por leis anteriores, NS Classe "C", Padrão 13, matrícula nº 09615009, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com os proventos mensais a que faz jus, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

**Art. 2º** Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADORA JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

Presidente do TRE-RJ

---

**Ato GP nº 182/2017**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Artigo 1º - Designar o Juiz JOSÉ DE ARIMATÉIA BESERRA MACEDO para acumular a 25ª Zona Eleitoral/Santa Cruz, no período de 25 de maio a 03 de junho, em razão de licença especial da Juíza Anelise de Faria Martorell Duarte.

Artigo 2º - Designar a Juíza LORENA PAOLA NUNES BOCCIA para assumir a 30ª Zona Eleitoral/Piraí, no período de 16 a 18 de maio, em razão de férias da Juíza Anna Luiza Campos Lopes Soares, cessando apenas nessas datas a designação do Juiz Roberto Henrique dos Reis.

Artigo 3º - Designar a Juíza BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA para acumular a 33ª Zona Eleitoral/Santa Maria Madalena, no período de 17 de maio a 14 de junho, em razão de vacância.

Artigo 4º - Designar o Juiz ELIAS PEDRO SADER NETO para acumular a 99ª Zona Eleitoral/Campos dos Goytacazes, a partir de 20 de maio, em razão de vacância.

Artigo 5º - Designar a Juíza MILENA ANGÉLICA DRUMOND MORAIS DIZ para acumular a 164ª Zona Eleitoral/Rio de Janeiro, no período de 22 a 31 de maio, em razão de férias da Juíza Daniella Alvarez Prado, cessando apenas nesse período a designação do Juiz Alexandre Pimentel Cruz.

Artigo 6º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Desembargadora JACQUELINE LIMA MONTENEGRO**

Presidente do TRE/RJ

---

**Ato nº 184/2017**

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2017.

Determina exclusão de pensionista

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que consta no Protocolo nº 359.401/2016 e nos termos do Acórdão TCU nº 2.780/2016,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Excluir ELIANE SOUZA MENDES MONTENEGRO da condição de beneficiária da pensão civil instituída por ALCINDA CLARAZ DE SOUZA MENDES FILHA, em razão da descaracterização de sua dependência econômica.

**Art. 2º** Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADORA JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

Presidente do TRE-RJ

---

**Ato nº 185/2017**

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2017.

Determina exclusão de pensionista

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que consta no Protocolo nº 359.401/2016 e nos termos do Acórdão TCU nº 2.780/2016,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Excluir FÁTIMA REGINA DE OLIVEIRA da condição de beneficiária da pensão civil instituída por OSWALDO VITALINO DE OLIVEIRA, em razão da descaracterização de sua dependência econômica.

**Art. 2º** Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADORA JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

Presidente do TRE-RJ

---

**Ato nº 186/2017**

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2017.

Determina exclusão de pensionista

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que consta no Protocolo nº 359.401/2016 e nos termos do Acórdão TCU nº 2.780/2016,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Excluir MÁRCIA LOMBARDI DE MATTOS PEREIRA da condição de beneficiária da pensão civil instituída por LILIAN LOMBARDI MATTOS PEREIRA, em razão da descaracterização de sua dependência econômica.

**Art. 2º** Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADORA JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

Presidente do TRE-RJ

---

**Ato nº 188/2017**

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2017.

Determina exclusão de pensionista

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que consta no Protocolo nº 359.401/2016 e nos termos do Acórdão TCU nº 2.780/2016,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Excluir MARIA JOSÉ CABRAL DA SILVA da condição de beneficiária da pensão civil instituída por JOSÉ CABRAL DA SILVA, em razão da descaracterização de sua dependência econômica.

**Art. 2º** Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADORA JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

Presidente do TRE-RJ

---

**Ato nº 189/2017**

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2017.

Determina exclusão de pensionista

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que consta no Protocolo nº 359.401/2016 e nos termos do Acórdão TCU nº 2.780/2016,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Excluir MARIA LÚCIA SANTA CRUZ da condição de beneficiária da pensão civil instituída por CONSTANTINO BOTTO DE MENEZES, em razão da descaracterização de sua dependência econômica.

**Art. 2º** Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADORA JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

Presidente do TRE-RJ

---

**Ato nº 190/2017**

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2017

Determina exclusão de pensionista

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que consta no Protocolo nº 359.401/2016 e nos termos do Acórdão TCU nº 2.780/2016,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Excluir SUELY SILVEIRA da condição de beneficiária da pensão civil instituída por ALVARO SILVEIRA, em razão da descaracterização de sua dependência econômica.

**Art. 2º** Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADORA JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

Presidente do TRE-RJ

---

**Ato nº 191/2017**

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2017.

Determina exclusão de pensionista

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que consta no Protocolo nº 359.401/2016 e nos termos do Acórdão TCU nº 2.780/2016,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Excluir TEREZA CRISTINA DE ABREU SILVEIRA da condição de beneficiária da pensão civil instituída por IVAN

CORTES DA SILVEIRA, em razão da descaracterização de sua dependência econômica.

**Art. 2º** Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação..

DESEMBARGADORA JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

Presidente do TRE-RJ

---

**Ato nº 192/2017**

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2017

Determina exclusão de pensionista

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que consta no Protocolo nº 359.401/2016 e nos termos do Acórdão TCU nº 2.780/2016,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Excluir ZENILDA GRIMM DE AZEVEDO da condição de beneficiária da pensão civil instituída por ALVARO DE AZEVEDO, em razão da descaracterização de sua dependência econômica.

**Art. 2º** Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADORA JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

Presidente do TRE-RJ

---

**Ato nº 183 /2017**

**Rio de Janeiro, 18 de maio de 2017.**

Designa servidor para exercer Função Comissionada e dispensa servidor de Função Comissionada.

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o que consta do protocolo nº 53.066/2017;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Dispensar o servidor CLAUDIO KIENTECA LANGE, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 77ª Zona Eleitoral/Duque de Caxias do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a contar de 09 de maio de 2017.

**Art. 2º** Designar o servidor JOSE HAROLDO DIAS XAVIER JUNIOR, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste

Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 77ª Zona Eleitoral/Duque de Caxias do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

**Art. 3º** Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Desembargadora JACQUELINE LIMA MONTENEGRO**

Presidente do TRE-RJ

---

**Ato nº 187/2017**

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2017.

Determina exclusão de pensionista

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que consta no Protocolo nº 359.401/2016 e nos termos do Acórdão TCU nº 2.780/2016,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Excluir MÁRCIA MARMELEIRO da condição de beneficiária da pensão civil instituída por WILSON AYRES, em razão da descaracterização de sua dependência econômica.

**Art. 2º** Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADORA JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

Presidente do TRE-RJ

**Portarias**

---

**PORTARIA GP nº 09/2017**

Altera os artigos 2º e 3º da Portaria GP nº 07/2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**R E S O L V E:**

Artigo 1º Alterar o artigo 2º da Portaria GP nº 07/2017, para incluir as servidoras KARLA VERONICA DO PINHO PIMENTAL e LARISSA DE MATOS BIAJOLI, na equipe do projeto responsável pela elaboração do plano de remanejamento das zonas eleitorais do Interior deste Estado e pelo acompanhamento de sua efetivação, nos termos do que dispõe a Portaria TSE nº 372/2017, mantidos os demais termos.

Artigo 2º Alterar o artigo 3º da Portaria GP nº 07/2017, para incluir FERNANDA GUIMARÃES LAURIA, como representante do SISEJUFE, na equipe de apoio às atividades da equipe do projeto, mantidos os demais termos.

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Desembargadora JACQUELINE LIMA MONTENEGRO**

Presidente

---

**Portaria nº 10/2017**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora JACQUELINE LIMA MONTENEGRO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Alterar a Portaria 06/2017, expedida pela Presidência desta Corte, que passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º. ....

.....

XVI – Processo Administrativo;"

**Art. 2º.** Republicue-se a Portaria GP 06/2017, consolidada com as alterações introduzidas pela presente Portaria.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2017.

Desembargadora JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

---

**Portaria GP 06/2017**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora JACQUELINE LIMA MONTENEGRO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Determinar a implantação e a obrigatoriedade de uso do Processo Judicial Eletrônico (PJe), no 2º grau da Justiça Eleitoral deste Estado, a partir do dia 28 de agosto de 2017, para a propositura e a tramitação dos feitos de competência originária da segunda instância, relativos às seguintes classes processuais:

I - Ação Cautelar (AC);

II - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME);

III - Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);

IV - Ação Rescisória (AR);

V - Conflito de Competência (CC);

VI - Consulta (Cta);

VII - Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento (CZER);

VIII - Exceção (Exc);

IX - *Habeas Corpus* (HC);

X - *Habeas Data* (HD);

XI - Instrução (Inst);

XII - Mandado de Injunção (MI);

XIII - Mandado de Segurança (MS);

XIV - Petição (Pet);

- XV - Prestação de Contas (PC);
- XVI - Processo Administrativo (PA) (*Alteração introduzida pela Portaria GP 10/2017*);
- XVII - Propaganda Partidária (PP);
- XVIII - Reclamação (Rcl);
- XIX - Recurso contra a expedição de Diploma (RCED);
- XX - Registro de Órgão de Partido Político em Formação (ROPPF);
- XXI - Representação (Rp); e
- XXII - Suspensão de Segurança/Liminar (SS).

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* às seguintes classes processuais de competência da Corregedoria Regional Eleitoral:

- I - Direitos Políticos (DP);
- II - Duplicidade/Pluralidade de Inscrições (coincidências) (DPI); e
- III - Regularização de Situação do Eleitor (RSE).

**Art. 2º.** O PJe, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, observará o disposto na Lei 11.419/2006, na Resolução CNJ 185/2013, na Resolução TSE 23.417/2014 e na Resolução TRE/RJ 981/2017.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2017.

Desembargadora JACQUELINE LIMA MONTENEGRO  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

#### VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### DIRETORIA-GERAL

#### Assessoria Administrativa

**Despachos**

---

**DESPACHO**

**Protocolo nº 43.004/2017**

De acordo.

Anote-se a designação do servidor JUCÉLIO GOMES MESQUITA como substituto eventual do Chefe de Cartório da 206ª – Copacabana, ELMO DA SILVEIRA LIMA, conforme solicitado no Ofício GJ nº 009/2017, à fl. 2, nos termos do art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, VI, da Resolução TRE/RJ nº 700/08.

Publique-se.

À Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2017.

**ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA**

Diretora-Geral

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

**Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento**

**Indeferimentos**

**Indeferimento de averbação de horas de curso para fins de Adicional de Qualificação**

INDEFERIMENTOS

AVERBAÇÃO DE HORAS DE CURSO PARA FINS DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

PRAZO PARA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO A CONTAR DA PUBLICAÇÃO=

**10 dias úteis** (Art. 17 da Resolução TSE nº 23.380/12)

MARGARETH MARTINS DE SOUZA TEIXEIRA – Indeferimento da validação da carga horária do curso "Direito Processual do Trabalho II" por estar em desacordo com o art. 9º, § 3º da Resolução TSE nº 23.380/2012 (Protocolo nº 49.728/2017);

SONIA MARIA MOREIRA GOLDZWEIG – Indeferimento da validação da carga horária do curso "II Seminário de Gestão Eletrônica de Documentos do Poder Judiciário" por estar em desacordo com o art. 8º, § 2º, II da Resolução TSE nº 23.380/2012 (Protocolo nº 45.624/2017);

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento**

**Intimações**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 167-92.2014.6.19.0000 - CLASSE PC**

REQUERENTE-: PARTIDO VERDE - PV, Órgão Diretivo Regional

ADVOGADO-: Luciana Irene Veras de Souza

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu(s) advogado(s), nos termos da Resolução nº 878/2014 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, nesta Secretaria, o Livro Diário e o Livro Razão, anexados ao processo em epígrafe, ciente do encaminhamento dos autos ao arquivo, caso não haja manifestação no prazo mencionado.

**Despachos**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 129-75.2017.6.19.0000 - CLASSE PC**

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - SD, pelo órgão diretivo estadual

ADVOGADO: Bruno Barata Magalhães - OAB: 140950/RJ

ADVOGADO: Marcelo Malícia Giglio - OAB: 107401/RJ

ADVOGADA: Cassia Maria Picanço Damian de Mello - OAB: 74365/RJ

REQUERENTE: NOELI MARIA DO SACRAMENTO, Presidente

ADVOGADO: Bruno Barata Magalhães - OAB: 140950/RJ

ADVOGADO: Marcelo Malícia Giglio - OAB: 107401/RJ

ADVOGADA: Cassia Maria Picanço Damian de Mello - OAB: 74365/RJ

REQUERENTE: POLIANA ALVES DO SACRAMENTO, Tesoureira

ADVOGADO: Bruno Barata Magalhães - OAB: 140950/RJ

ADVOGADO: Marcelo Malícia Giglio - OAB: 107401/RJ

ADVOGADA: Cassia Maria Picanço Damian de Mello - OAB: 74365/RJ

**DESPACHO:** Tendo em vista a certidão de fls. 463, intimem-se os requerentes para reapresentação da demonstração do resultado do exercício, gravado em meio eletrônico e com formatação adequada à publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no prazo de 5 dias.

Rio de Janeiro, 22/05/2017. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS –Relator

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 311-95.2016.6.19.0000 - CLASSE PC**

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC, pelo órgão de Direção Estadual

ADVOGADO: Paulo Victor Queiroz de Souza - OAB: 144368/RJ

**DESPACHO:** Intime-se o partido requerente para se manifestar acerca do relatório preliminar de fls. 26/26-v no prazo de 72 (setenta e duas) horas, na forma do art. 64, §1º, da Resolução TSE 23.463/2015.

Rio de Janeiro, 22/05/2017. - (a) DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - Relatora

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 171-32.2014.6.19.0000 - CLASSE PC**

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - Diretório Estadual

ADVOGADO: Ismael de Lima Coutinho Neto - OAB: 164623/RJ

ADVOGADA: Maria Otero Rodriguez - OAB: 98913/RJ

**DESPACHO:** Tendo em vista o constante na certidão de fl. 266, intime-se a agremiação partidária para que promova, no prazo de 03 (três) dias da publicação deste despacho, o pagamento da guia de fl. 264, sob pena de adoção das medidas executivas cabíveis.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 22/05/2017. - (a) DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE LIMA MONTENEGRO – PRESIDENTE DO TRE/RJ

---

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 110-69.2017.6.19.0000 - CLASSE RCED**

RECORRENTE: WESLEI GONÇALVES PEREIRA

ADVOGADO: Carlos Roberto de Siqueira Castro - OAB: 20283/RJ

ADVOGADA: Vânia Siciliano Aieta - OAB: 77940/RJ

ADVOGADO: George Gonçalves de Almeida - OAB: 123872/RJ

RECORRENTE: ARAMIS BRITO BEZERRA JUNIOR

ADVOGADO: Carlos Roberto de Siqueira Castro - OAB: 20283/RJ

ADVOGADA: Vânia Siciliano Aieta - OAB: 77940/RJ

ADVOGADO: George Gonçalves de Almeida - OAB: 123872/RJ

RECORRIDO: CARLO BUSATTO JUNIOR (CHARLINHO)

ADVOGADO: Bruno Calfat - OAB: 105258/RJ

ADVOGADO: João Alberto Romeiro - OAB: 84487/RJ

ADVOGADO: Diego Porto de Cabrera - OAB: 133991/RJ

ADVOGADO: Jorge Luiz Silva Rocha - OAB: 156945/RJ

ADVOGADO: Bruno Costa de Almeida - OAB: 163939/RJ

ADVOGADO: Amanda Marques de Freitas - OAB: 195969/RJ

ADVOGADA: Marina Garcia de Paula - OAB: 196128/RJ

RECORRIDO: ABEILARD GOULART DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: Joseph Piñeiro de Carvalho - OAB: 179354/RJ

**DESPACHO:** "Intime-se o recorrido para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se acerca da documentação acrescida pelo recorrente, às fls. 168/211".

Rio de Janeiro, 18/05/2017. - Desembargadora Eleitoral CRISTINA SERRA FEIJÓ – Relatora.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 685-77.2016.6.19.0076 - CLASSE RE**

RECORRENTE: MARIA CECÍLIA LYSANDRO DE ALBERNAZ GOMES (CECÍLIA RIBEIRO GOMES)

ADVOGADO: Jonas Lopes de Carvalho Neto - OAB: 129019/RJ

ADVOGADO: José Olímpio dos Santos Siqueira - OAB: 98510/RJ

ADVOGADA: Talissa Camara Tinoco Siqueira - OAB: 162937/RJ

ADVOGADO: Thiago Porto Leão - OAB: 183319/RJ

ADVOGADO: Rafael Oliveira Feitosa de Albuquerque - OAB: 188348A/RJ

ADVOGADO: Fabricio Viana Ribeiro - OAB: 109059/RJ

ADVOGADO: Willian Gomes Machado - OAB: 185119/RJ

ESTAGIÁRIO: Luiz Felipe Carvalho Alvarenga

ESTAGIÁRIO: Rafael Lirio Moreira

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**DESPACHO:** "Considerando a certidão de fl. 749, intime-se o recorrente para regularizar sua representação processual no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 22/05/2017. - DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA – Relatora.

#### Decisões

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 91-63.2017.6.19.0000 - CLASSE MS**

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CASTELO BRANCO CARVALHO

ADVOGADO: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro - OAB: 73146/RJ

ADVOGADA: Glória Regina Félix Dutra - OAB: 81959/RJ

ADVOGADO: João Paulo Versiani Cunha Viveiros de Castro - OAB: 183142/RJ

IMPETRADO: JUÍZO DA 63ª ZONA ELEITORAL / SILVA JARDIM

**DECISÃO:** "Trata-se de novo pedido de reconsideração deduzido por Marco Antonio Castello Branco Carvalho, nos autos do Mandado de Segurança por ele impetrado, com vistas à modificação do decisum indeferiu seu pedido liminar, decisão esta que manteve as limitações que lhe foram impostas pelo Juízo da 63ª Zona Eleitoral - Silva Jardim, em função das acusações formalizadas em seu desfavor nos autos da Ação Penal nº 260-31.2012.

Funda sua pretensão, em síntese, no fato de que a assertiva consignada na inicial acusatória, no sentido de que o impetrante teria ocupado cargo em comissão na Câmara Municipal de Silva Jardim, como assessor do corrêu Flávio Eduardo da Costa Brito - então Presidente daquela Casa Legislativa -, não corresponderia à realidade, conforme demonstraria a informação anexada ao presente pedido, expedida pela Secretaria Municipal de Administração da sobredita cidade (fls. 159).

Roga, assim, pela reavaliação de seu pleito liminar, de modo a ver sobrestado o ato decisório que motivou o ajuizamento do writ em referência.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

Inviável a reavaliação do decisum, com vistas à modificação de liminar já indeferida, especialmente em um processo já pronto para julgamento e à vista de um novo documento não submetido ao Juízo Eleitoral de origem e ao órgão do Ministério Público que deflagrou a persecução penal movida em face do impetrante. Tal medida significaria, a um só tempo, supressão de instância, violação ao contraditório e subversão da estreita via mandamental que, como cediço, não admite dilação probatória.

Ressalve-se, por oportuno, que o indeferimento questionado não se assenta, com exclusividade, no fato do impetrante ter ocupado cargo em comissão naquela Edilidade, segundo se pode extrair das razões declinadas às fls. 135/138.

Dessarte, impõe-se a manutenção do decisum vergastado por seus próprios fundamentos, devendo a questão de fundo ser apreciada diretamente pelo Plenário, mesmo porque o feito encontra-se pronto para julgamento".

Rio de Janeiro, 22/05/2017. - Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS – Relator.

---

**INQUÉRITO Nº 44-89.2017.6.19.0000 - CLASSE INQ**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADO: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Fernando Augusto Fernandes - OAB: 108329/RJ

ADVOGADO: Anderson Bezerra Lopes - OAB: 274537/SP

ADVOGADO: Andre Hespanhol - OAB: 109359/RJ

ESTAGIÁRIO: Breno De Carvalho Monteiro

**DECISÃO:** "Cuida-se de inquérito instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal (corrupção ativa), mediante oferecimento de quantias milionárias a pessoas ligadas ao juiz da 100ª Zona Eleitoral, a fim que não fosse decretada a prisão de Anthony Garotinho e seu filho Wladimir nos processos decorrentes do Inquérito Policial Federal nº 236/2016.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se às fls. 125/129 pela remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, salientando que a prática de crime contra a administração da Justiça Eleitoral atrairia a competência da Justiça Federal.

Por outro lado, o art. 35, II, do Código Eleitoral estabelece que compete aos juízes eleitorais processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, enquanto o art. 76, II, do Código de Processo Penal dispõe que a competência será determinada pela conexão se, no mesmo caso, uma infração houver sido praticada para conseguir impunidade ou vantagem em relação a outra.

Todavia, como não há notícia dos autos de que qualquer dos supostos envolvidos possua foro por prerrogativa de função, não cabe a este Tribunal afirmar ou negar a competência da Justiça Eleitoral para atuar no caso, e sim ao Juízo de primeiro grau, ao qual pertence a primazia para a análise de sua própria competência para proferir decisões neste inquérito, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com fulcro no art. 64, XIX, do Regimento Interno desta Corte, determino a remessa dos autos ao Juízo da 100ª Zona Eleitoral.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral".

Rio de Janeiro, 22/05/2017. - Desembargadora Eleitoral CRISTINA SERRA FEIJÓ —Relatora.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 212-80.2016.6.19.0112 - CLASSE RE**

RECORRENTE: CARLA ELOISA ROCHA ROSA

ADVOGADO: Rodrigo Stellet Gentil - OAB: 128561/RJ

ADVOGADO: Armando Ferreira Júnior - OAB: 190382/RJ

**DECISÃO: RELATÓRIO**

"Trata-se de recurso eleitoral interposto por CARLA ELOISA ROCHA ROSA, candidata ao cargo de Vereador do Município de Miracema, pelo PSDC, nas eleições de 2016, em face da decisão de fls. 53/55, proferida pelo Juízo da 112ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas suas contas de campanha, na forma do art. 68, inciso IV, da Resolução TSE 23.463/2015.

A recorrente alega, em síntese, que não há irregularidades graves que não foram sanadas na prestação de contas. Aduz, ainda, que as supostas impropriedades no relatório técnico são formalidades que não impossibilitam a fiscalização da origem e aplicação dos recursos arrecadados na campanha eleitoral. Dessa forma, pugna pela aprovação das contas com ressalvas.

Juntado extrato bancário à fl. 69 no qual foi possível proceder ao controle da Justiça Eleitoral.

A Secretaria de Controle Interno deste Tribunal emitiu parecer, à fl. 68/68v, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, caso admitido o extrato bancário juntado às fl. 69.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo provimento do recurso com a aprovação das contas com ressalvas (fls. 73/74).

É o relatório.

**DECISÃO**

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

No entanto, conforme constatado pelo órgão técnico desta Corte, foram detectadas impropriedades que, apesar de não macularem a regularidade das contas, dão ensejo a sua aprovação com ressalvas.

Desta feita, as irregularidades apontadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Ante o exposto, com esteio no art. 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo aprovadas com ressalvas as contas da candidata referentes à eleição de 2016, na forma do artigo 68, inciso II, da Resolução TSE 23.463/2015.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se".

Rio de Janeiro, 22/05/2017. - DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA —Relatora.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 87-26.2017.6.19.0000 - CLASSE RE**

AGRAVANTE: RENATO COZZOLINO HARB

ADVOGADO: Vinicius Cozzolino Abrahão - OAB: 185881/RJ

AGRAVADO: COLIGAÇÃO DO POVO PARA O POVO, formada pelos partidos PPS, PSDB, PT, PSB, PMN, PP, PHS, PT do B, PSD, PMB

AGRAVADO: RAFAEL SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO: Wagner Leandro Rabello Junior - OAB: 202785/RJ

AGRAVADO: VANDRO LOPES GONÇALVES

ADVOGADO: Wagner Leandro Rabello Junior - OAB: 202785/RJ

AGRAVADO: SANDRA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: Wagner Leandro Rabello Junior - OAB: 202785/RJ

ADVOGADA: Taíssa Garcia Domingues - OAB: 203465/RJ

ADVOGADA: Patrícia da Silva Melo - OAB: 198683/RJ

**DECISÃO:** "Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por RENATO COZZOLINO HARB (fls. 2/13), no qual requer a reforma da decisão de primeira instância que, nos autos da Representação por conduta vedada 543-68.2016.6.19.0110, indeferiu os requerimentos de diligência formulados por ocasião da realização de Audiência de Instrução e Julgamento naquele processo.

Alega o recorrente, em síntese, que o conteúdo da revista apreendida não configura propaganda eleitoral antecipada, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Documentos acostados pelo recorrente às fls. 14/95.

Às fls. 99/101, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece ser conhecido, uma vez que as decisões interlocutórias proferidas nas representações eleitorais não são recorríveis por intermédio de agravo de instrumento, conforme jurisprudência pacífica no TSE, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. ELEIÇÕES 2010. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA OU SEM CARÁTER DEFINITIVO. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência atual desta Corte alinha-se ao entendimento de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão final do processo. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 29143, Acórdão de 05/02/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/03/2015 )

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Acórdão regional. Anulação da sentença. Ausência de citação regular do representado. Decisão não definitiva. Recurso. Não cabimento.

1. Conforme firme jurisprudência do TSE, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão final do processo.

(...)

3. Ainda que o recorrente insista na possibilidade de apresentação de recurso contra tal decisão, o TSE tem assentando a irrecorribilidade nas hipóteses que versam sobre pronunciamento não definitivo pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 15192, Acórdão de 01/10/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013 )

O recorrente aduz que o novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de interposição de agravo de instrumento, conforme disposto no art. 1015, inciso I, in verbis:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

Todavia, o dispositivo supramencionado não é aplicável. Tendo em vista as peculiaridades atinentes a esta Justiça Especializada, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução 23.478/2016, com a finalidade precípua de adequar as disposições trazidas pela novel legislação processual à realidade do âmbito eleitoral.

As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento não foram recepcionadas nas diretrizes gerais estabelecidas pelo TSE para aplicação do novo CPC. Vejamos o que dispõe o art. 19 da Resolução TSE 23.478/2016:

Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

§ 1º O Juiz ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito se as partes assim requererem em suas manifestações.

§ 2º O agravo contra decisão que inadmitir o recurso especial interposto contra decisão interlocutória será processado em autos suplementares, prosseguindo o curso da demanda nos autos principais.

Nada obstante, a parte pode impugnar o conteúdo da decisão interlocutória quando da interposição do recurso da sentença que julgar a representação eleitoral em questão.

Desse modo, o recurso não merece ser conhecido por ausência de interesse recursal, nas vertentes adequação e necessidade.

Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 64, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de conhecer do recurso".

Rio de Janeiro, 22/05/2017. - DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA – Relatora.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 350-47.2016.6.19.0112 - CLASSE RE**

RECORRENTE: LUIZ CARLOS SOUZA ZACHARIAS

ADVOGADO: Rodrigo Stellet Gentil - OAB: 128561/RJ

**DECISÃO:** RELATÓRIO

"Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIZ CARLOS SOUZA ZACHARIAS, candidato ao cargo de Vereador do Município de Miracema, pelo PSDC, nas eleições de 2016, em face da decisão de fls. 47/49, proferida pelo Juízo da 112ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas suas contas de campanha, na forma do art. 68, inciso IV, da Resolução TSE 23.463/2015.

O recorrente alega, em síntese, que não há irregularidades graves que não foram sanadas na prestação de contas. Aduz, ainda, que as supostas impropriedades no relatório técnico são formalidades que não impossibilitam a fiscalização da origem e aplicação do recurso arrecadado na campanha eleitoral. Dessa forma, pugna pela aprovação das contas com ressalvas.

Juntado extrato bancário à fl. 61 no qual foi possível proceder ao controle da Justiça Eleitoral.

A Secretaria de Controle Interno deste Tribunal emitiu parecer, à fl. 60/60v, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, caso admitido o extrato bancário juntado às fl. 61.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo provimento do recurso com a aprovação das contas com ressalvas (fls. 64/65).

É o relatório.

**DECISÃO**

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

No entanto, conforme constatado pelo órgão técnico desta Corte, foram detectadas impropriedades que, apesar de não macularem a regularidade das contas, dão ensejo a sua aprovação com ressalvas.

Desta feita, as irregularidades apontadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Ante o exposto, com esteio no art. 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo aprovadas com ressalvas as contas do candidato referentes à eleição de 2016, na forma do artigo 68, inciso II, da Resolução TSE 23.463/2015.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se".

Rio de Janeiro, 22/05/2017. - DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA – Relatora.

**RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 18-47.2016.6.19.0123 - CLASSE RE**

PROTOCOLO 48.494/2017

RECORRENTE: ANTÔNIO PEDRO ÍNDIO DA COSTA (ÍNDIO DA COSTA)

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, Diretório Municipal do Rio de Janeiro

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**DECISÃO:** "01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Partido Social Democrático (PSD)-Diretório Municipal do Rio de Janeiro e por Antonio Pedro Índio da Costa, com fundamento no artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte que, por maioria de votos, desproveu recurso eleitoral interposto pelos recorrentes, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 123ª Zona Eleitoral (Capital), que julgou procedente pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral em representação por propaganda eleitoral extemporânea, para condenar os recorrentes, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 12.000,00, nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97. Eis a ementa do aresto combatido (fl. 77):

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INSERÇÕES DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO".

02. Em suas razões recursais de fls. 90/106, sustentam os recorrentes que a decisão colegiada teria violado os artigos 36, § 3º, e 36-A da Lei 9.096/97 e divergido de jurisprudência oriunda do Tribunal Superior Eleitoral e de outro Regional, no sentido de que não se configura propaganda eleitoral antecipada no espaço destinado ao programa partidário quando ausente pedido expresse de votos.

Ressaltam que restou assentada na decisão recorrida que houve pedido implícito de voto nas inserções impugnadas, não obstante a legislação eleitoral exija o pedido explícito de voto para a configuração da propaganda eleitoral antecipada.

Por fim, pugnam pelo provimento do recurso especial para que se reforme o acórdão vergastado e reconheça, consequentemente, a improcedência do pedido autoral.

03. A Procuradoria Regional Eleitoral em contrarrazões de fls. 130/140 pugna pelo desprovimento do recurso especial. É o relatório. Fundamento e decido.

04. Cuidam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face do Partido Social Democrático (PSD) e de Antonio Pedro Índio da Costa, em virtude da existência de propaganda eleitoral extemporânea em sede de programa partidário.

Esta Corte Regional, por maioria de votos, concluiu que existiu pedido de voto nas inserções municipais da agremiação recorrente caracterizando propaganda eleitoral antecipada, verificando-se, portanto, o desvirtuamento do programa para se fazer publicidade do pré-candidato Antonio Pedro Índio da Costa, segundo recorrente. É o que se observa do seguinte excerto do voto vencedor do acórdão ora combatido (fl. 83):

"DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA FEIJO:

Senhora Presidente, abrirei divergência. Sinto uma dificuldade muito grande em compreender esta afirmativa da necessidade de pedido explicito de voto.

Aparece a imagem do pré-candidato com a seguinte legenda: "Índio da Costa. Relator da Ficha Limpa", "o próximo prefeito do Rio tem que continuar o que vai bem, mas ter independência para mudar o que este errado". Este é um pedido de voto, sim.

Absorvi perfeitamente as ponderações do Relator, mas entendo que existe uma propaganda extemporânea em que se aproveitou de um desvirtuamento da propaganda partidária para se fazer propaganda do pré-candidato. Ele está fazendo propaganda extemporânea.

Portanto, abro divergência no sentido de manter a sentença".

Da leitura do recurso eleitoral interposto, assim como das ementas dos acórdãos apontados como paradigmas, verifica-se que o Tribunal Superior Eleitoral vem conferindo interpretação diversa deste Regional aos artigos 36 e 36-A, da Lei 9.096/95, a autorizar a admissão do presente recurso especial eleitoral, conforme dispõe o artigo 121, § 4º, inciso II, da Constituição da República e no artigo 276, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral.

Com efeito, a mais alta Corte Eleitoral, quando do julgamento de um dos acórdãos colacionados como paradigma, manifestou-se no seguinte sentido:

"REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016. DEMOCRATAS (DEM). INSERÇÕES

NACIONAIS. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. LEI Nº 13.165/2015. IMPROCEDÊNCIA.

#### HISTÓRICO DA DEMANDA

1. O Ministério Público Eleitoral propôs representação em face do Democratas (DEM) e de Célio César Lupporelli Faria, por infringência aos arts. 45 da Lei nº 9.096/95 e 36 da Lei nº 9.504/97, referentes ao desvirtuamento das finalidades da propaganda partidária, modalidade inserções nacionais, utilizada para fins de promoção pessoal, bem como à realização de propaganda eleitoral extemporânea, veiculadas nos dias 28 de abril e 3, 5 e 7 de maio de 2016.

#### PROMOÇÃO PESSOAL

2. O destaque dado a lideranças de expressão não desvirtua a propaganda partidária, desde que sem teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal.

3. Temas como educação, abandono infantil, bullying, trabalho escravo e exploração sexual abordados na propaganda partidária por liderança de expressão estão compreendidos nos assuntos de interesses comunitários.

#### PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

4. Com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto.

5. A propaganda antecipada caracteriza-se pelo pedido expresso de votos, referência explícita a eleições vindouras ou elogio que apresente a pessoa como a mais apta para o exercício de cargo eletivo, conforme orientação definida por esta Corte Superior (AgR-REspe 3309-94/BA, redator para acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 31.5.2016)".

(RP - 29487 - BRASÍLIA - DF Acórdão de 16/02/2017 Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 47, Data 09/03/2017, Página 60-61, destaquei),

Portanto, as identidades fática e jurídica entre o acórdão paradigma e a decisão impugnada parecem sinalizar que esta Corte adotou entendimento diverso do seguido pelo Tribunal Superior Eleitoral no caso em exame.

Nesse cenário de coexistência de decisões desta Corte aparentemente conflitantes com jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é de todo conveniente e oportuno que a questão jurídica seja submetida à cognição da Corte de cúpula da jurisdição eleitoral, órgão investido da competência constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação eleitoral.

Ressalta-se, ainda, que os recorrentes efetuaram o devido cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma.

05. No mais, é importante consignar que a admissibilidade do recurso especial quanto à divergência jurisprudencial destacada, torna despicinda a análise das demais alegações do recorrente, tendo em vista que a admissão do recurso especial por um de seus fundamentos não obsta o exame, pelo Tribunal ad quem, das demais questões suscitadas na peça recursal, em virtude do efeito devolutivo dos recursos excepcionais, a teor do disposto no Enunciado 292 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, n. III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros" .

06. À conta de tais fundamentos, concluo pela existência de fundamentação jurídica consentânea com o disposto no artigo 121, § 4º, inciso II, da Constituição da República e no artigo 276, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral, motivo pelo qual ADMITO o recurso especial eleitoral interposto.

07. Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões recursais, subam os autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão"

Rio de Janeiro, 22/05/2017. - DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Presidente do TRE-RJ.

---

#### RECURSO ELEITORAL Nº 63-14.2016.6.19.0103 - CLASSE RE

RECORRENTE: WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA (WASHINGTON REIS)

ADVOGADA: Marcelle de Castro Fabiano - OAB: 160943/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

#### **DECISÃO:** Relatório

"Trata-se de recurso eleitoral interposto por WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA em face de decisão proferida pelo Juízo da 103ª Zona Eleitoral (Duque de Caxias), na qual se julgou procedente o pedido contido na representação por

propaganda eleitoral extemporânea para condenar o ora recorrente ao pagamento de multa de R\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais), com base no art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97.

Na aludida decisão de fls. 32/35, consignou-se, em resumo, que houve derramamento de material impresso de propaganda do representado nas proximidades de local de votação, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Às fls. 45/48, o recorrente sustenta, em síntese, que o material de propaganda recolhido não se mostra suficiente para embasar a condenação imposta, razão pela qual requer a reforma da sentença.

Contrarrrazões da 103ª Promotoria Eleitoral às fls. 52/53, nas quais se manifesta pelo não conhecimento do recurso ante sua intempestividade e, no mérito, repisa os fundamentos da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 61/62, opina pelo não conhecimento do recurso, mas caso conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Decisão

O recurso não deve ser conhecido ante sua manifesta intempestividade.

A decisão recorrida foi publicada no Mural Eletrônico em 30 de novembro de 2016, conforme certidão de fl. 35. Todavia, somente em 4 de dezembro de 2016 foi interposto o presente recurso, ou seja, após o prazo legal de 24 horas previsto no art. 35, caput, da Resolução TSE 23.462/2015 e art. 96, § 8º da Lei 9.504/97, conforme certidão de fl. 28. Eis o teor dos referidos dispositivos legais, in verbis:

Art. 35. Contra sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou em mural eletrônico, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 33 (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 4º e 8º).

Art. 96

(...)

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Isso posto, com esteio nos arts. 932, III, do CPC e 64, XXIV e § 2º, III, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do recurso.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se".

Rio de Janeiro, 22/05/2017. - DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA – Relatora.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 35-46.2016.6.19.0103 - CLASSE RE**

RECORRENTE: WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA (WASHINGTON REIS)

ADVOGADA: Marcelle de Castro Fabiano - OAB: 160943/RJ

RECORRENTE: SANDRO RIBEIRO PEDROSA (SANDRO LELIS)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**DECISÃO:** Relatório

"Trata-se de recurso eleitoral interposto por WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA e SANDRO RIBEIRO PEDROSA em face de decisão proferida pelo Juízo da 103ª Zona Eleitoral (Duque de Caxias), na qual se julgou procedente o pedido contido na representação por propaganda eleitoral extemporânea para condenar os recorrentes ao pagamento de multas de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), respectivamente, com base no art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97.

Na aludida decisão de fls. 26/28, consignou-se, em resumo, que houve derramamento de material impresso de propaganda do representado nas proximidades de local de votação, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Às fls. 36/39, os recorrentes sustentam, em síntese, que o material de propaganda recolhido não se mostra suficiente para embasar a condenação imposta, razão pela qual requer a reforma da sentença.

Contrarrrazões da 103ª Promotoria Eleitoral às fls. 43/45, nas quais se manifesta pelo não conhecimento do recurso ante sua intempestividade e, no mérito, repisa os fundamentos da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 52/53, opina pelo não conhecimento do recurso, mas caso conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Decisão

O recurso não deve ser conhecido ante sua manifesta intempestividade.

A decisão recorrida foi publicada no Mural Eletrônico em 30 de novembro de 2016, conforme certidão de fl. 35. Todavia, somente em 4 de dezembro de 2016 foi interposto o presente recurso, ou seja, após o prazo legal de 24 horas previsto no art. 35, caput, da Resolução TSE 23.462/2015 e art. 96, § 8º da Lei 9.504/97, conforme certidão de fl. 28. Eis o teor dos referidos dispositivos legais, in verbis:

Art. 35. Contra sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou em mural eletrônico, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 33 (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 4º e 8º).

Art. 96

(...)

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Isso posto, com esteio nos arts. 932, III, do CPC e 64, XXIV e § 2º, III, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do recurso.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se".

Rio de Janeiro, 22/05/2017. - DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA – Relatora.

#### **Atas de distribuição**

---

#### **Ata de distribuição**

#### **84ª Ata de Distribuição**

#### **Tribunal Regional Eleitoral**

#### **SECRETARIA JUDICIÁRIA**

#### **Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento**

Octogésima Quarta Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, distribuída pela Secretaria Judiciária.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Recurso Eleitoral nº 274-23.2016.6.19.0112 (1)

Procedência: MIRACEMA-RJ (112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA)

Relator: FERNANDA LARA TÓRTIMA

Distribuição: Distribuição automática

RECORRENTE: BRUNO ALVIM DE ALMEIDA, candidato ao cargo de vereador do Município de Miracema

ADVOGADO: Luiz Fernando Botelho de Amorim Machado - OAB: 72090/RJ

ADVOGADO: Ralph Fernandes Azevedo - OAB: 143016/RJ

Recurso Eleitoral nº 673-63.2016.6.19.0076 (2)

Procedência: CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ (76ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES)

Relator: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

Distribuição: Redistribuição por prevenção

RECORRENTE: OZEIAS AZEREDO MARTINS, Vereador eleito no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

ADVOGADO: Vanessa Tavares Monteiro Rios - OAB: 178508/RJ

ADVOGADA: Vanessa Sá de Castro - OAB: 156785/RJ

ADVOGADA: Kely Kestian Rosa de Jesus - OAB: 172343/RJ

ADVOGADO: Victor Reis Portugal - OAB: 202087/RJ

ADVOGADO: Antonio Maurício Costa - OAB: 47536/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso Eleitoral nº 682-25.2016.6.19.0076 (3)

Procedência: CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ (76ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES)

Relator: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

Distribuição: Distribuição por prevenção

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE BARRETO BARBOSA (PAULO HENRIQUE PH), candidato(a) ao cargo de vereador do Município de Campos dos Goytacazes

ADVOGADO: Antonio Maurício Costa - OAB: 47536/RJ

ADVOGADA: Maria Goretti Nagime Barros Costa - OAB: 142354/RJ

ADVOGADO: Jamilton Moraes Damasceno Junior - OAB: 197840/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso Eleitoral nº 684-92.2016.6.19.0076 (4)

Procedência: CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ (76ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES)

Relator: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

Distribuição: Distribuição por prevenção

RECORRENTE: KELYTON CÉSAR QUEIROS BASTOS (KELYNHO POVÃO O AMIGO DE TODOS), Candidato ao cargo de Vereador no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

ADVOGADO: Antonio Maurício Costa - OAB: 47536/RJ

ADVOGADA: Maria Goretti Nagime Barros Costa - OAB: 142354/RJ

ADVOGADO: Jamilton Moraes Damasceno Junior - OAB: 197840/RJ

ADVOGADO: Antonio Carlos Ribeiro Filho - OAB: 186100/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso Eleitoral nº 685-77.2016.6.19.0076 (5)

Procedência: CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ (76ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES)

Relator: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

Distribuição: Redistribuição por prevenção

RECORRENTE: MARIA CECÍLIA LYSANDRO DE ALBERNAZ GOMES (CECÍLIA RIBEIRO GOMES), Vereadora eleita no Município de Campos dos Goytacazes/RJ

ADVOGADO: Jonas Lopes de Carvalho Neto - OAB: 129019/RJ

ADVOGADO: José Olimpio dos Santos Siqueira - OAB: 98510/RJ

ADVOGADA: Talissa Camara Tinoco Siqueira - OAB: 162937/RJ

ADVOGADO: Thiago Porto Leão - OAB: 183319/RJ

ADVOGADO: Rafael Oliveira Feitosa de Albuquerque - OAB: 188348A/RJ

ADVOGADO: Fabricio Viana Ribeiro - OAB: 109059/RJ

ADVOGADO: Willian Gomes Machado - OAB: 185119/RJ

ESTAGIÁRIO: Luiz Felipe Carvalho Alvarenga

ESTAGIÁRIO: Rafael Lirio Moreira

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso Eleitoral nº 687-47.2016.6.19.0076 (6)

Procedência: CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ (76ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES)

Relator: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

Distribuição: Distribuição por prevenção

RECORRENTE: ALDO JABES SILVA AGUIAR (ALDO DE TOCOS), candidato(a) ao cargo de vereador do Município de Campos dos Goytacazes

ADVOGADO: Antonio Maurício Costa - OAB: 47536/RJ

ADVOGADA: Maria Goretti Nagime Barros Costa - OAB: 142354/RJ

ADVOGADO: Jamilton Moraes Damasceno Junior - OAB: 197840/RJ

ADVOGADO: Antonio Carlos Ribeiro Filho - OAB: 186100/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso Eleitoral nº 703-98.2016.6.19.0076 (7)

Procedência: CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ (76ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES)

Relator: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

Distribuição: Redistribuição por prevenção

RECORRENTE: AMARO ROBERTO PINTO (ROBERTO PINTO), Candidato eleito ao cargo de Vereador do Município de Campos dos Goytacazes

ADVOGADA: Sylvia Chaves Lima Costa - OAB: 171434/RJ

ADVOGADO: Rodolpho Thomazine de Souza - OAB: 132286/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

	Distr	Redist	Tot
FERNANDA LARA TÓRTIMA	1	0	1
CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA	3	3	6

Lista de Processos por Advogado

Advogado	Número OAB	
Antonio Carlos Ribeiro Filho	186100/RJ	(4),(6)
Antonio Maurício Costa	47536/RJ	(2),(3),(4),(6)
Fabricio Viana Ribeiro	109059/RJ	(5)
Jamilton Moraes Damasceno Junior	197840/RJ	(3),(4),(6)
Jonas Lopes de Carvalho Neto	129019/RJ	(5)
José Olimpio dos Santos Siqueira	98510/RJ	(5)
Kely Kestian Rosa de Jesus	172343/RJ	(2)
Luiz Felipe Carvalho Alvarenga	204559E/RJ	(5)
Luiz Fernando Botelho de Amorim Machado	72090/RJ	(1)
Maria Goretti Nagime Barros Costa	142354/RJ	(3),(4),(6)
Rafael Lirio Moreira	205794E/RJ	(5)
Rafael Oliveira Feitosa de Albuquerque	188348A/RJ	(5)
Ralph Fernandes Azevedo	143016/RJ	(1)
Rodolpho Thomazine de Souza	132286/RJ	(7)
Sylvia Chaves Lima Costa	171434/RJ	(7)
Talissa Camara Tinoco Siqueira	162937/RJ	(5)
Thiago Porto Leão	183319/RJ	(5)
Vanessa Sá de Castro	156785/RJ	(2)
Vanessa Tavares Monteiro Rios	178508/RJ	(2)
Victor Reis Portugal	202087/RJ	(2)
Willian Gomes Machado	185119/RJ	(5)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2017.

**ANA LUIZA CLARO DA SILVA**

**Secretária Judiciária**

**Coordenadoria de Sessões**

**Resoluções**

**Resolução**

RESOLUÇÃO Nº 983/2017

Altera a Resolução TRE/RJ 981/2017, que regulamenta a utilização do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE) no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a Resolução TRE/RJ 981/2017, que passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º. A implantação e a obrigatoriedade do uso do PJe, no 2º grau da Justiça Eleitoral deste Estado, ocorrerá em 28 de agosto de 2017 para a propositura e a tramitação dos feitos de competência originária da segunda instância, relativos às seguintes classes processuais:

.....

XVI – Processo Administrativo;"

Art. 2º. Republicue-se a Resolução TRE/RJ 981/2017, consolidada com as alterações introduzidas pela presente Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2017.

Desembargadora JACQUELINE LIMA MONTENEGRO  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

---

**Resolução**

RESOLUÇÃO Nº 981/2017 (\*)

Regulamenta a utilização do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando as diretrizes fixadas pela Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e, em seu artigo 18, autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem esse procedimento no âmbito de sua competência;

Considerando o disposto na Resolução CNJ 185/2013, que institui o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento;

Considerando o disposto na Resolução TSE 23.417/2014, que institui o Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral e define parâmetros de sua implementação e funcionamento;

Considerando os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional;

Considerando a necessidade de regulamentar, de forma adicional, a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

RESOLVE:

Art. 1º. A utilização do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, observará o disposto na Lei 11.419/2006, na Resolução CNJ 185/2013 e na Resolução TSE 23.417/2014, bem como as demais diretrizes fixadas nesta Resolução.

Art. 2º. A implantação e a obrigatoriedade de uso do PJe, no 2º grau da Justiça Eleitoral deste Estado, ocorrerá em 28 de agosto de 2017 para a propositura e a tramitação dos feitos de competência originária da segunda instância, relativos às seguintes classes processuais: (Redação dada pela Resolução TRE/RJ nº 983/17)

- I - Ação Cautelar (AC);
- II - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME);
- III - Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);
- IV - Ação Rescisória (AR);
- V - Conflito de Competência (CC);
- VI - Consulta (Cta);
- VII - Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento (CZER);
- VIII - Exceção (Exc);
- IX - Habeas Corpus (HC);
- X - Habeas Data (HD);
- XI - Instrução (Inst);
- XII - Mandado de Injunção (MI);
- XIII - Mandado de Segurança (MS);
- XIV - Petição (Pet);
- XV - Prestação de Contas (PC);
- XVI - Processo Administrativo (PA); (Redação dada pela Resolução TRE/RJ nº 983/2017)
- XVII - Propaganda Partidária (PP);
- XVIII - Reclamação (Rcl);
- XIX - Recurso contra a expedição de Diploma (RCED);
- XX - Registro de Órgão de Partido Político em Formação (ROPPF);
- XXI - Representação (Rp); e
- XXII - Suspensão de Segurança/Liminar (SS).

§ 1º. Aplica-se o disposto no caput às seguintes classes processuais de competência da Corregedoria Regional Eleitoral:

- I - Direitos Políticos (DP);
- II - Duplicidade/Pluralidade de Inscrições (coincidências) (DPI); e
- III - Regularização de Situação do Eleitor (RSE).

§ 2º. O Tribunal divulgará, na página inicial de seu sítio eletrônico na internet e no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), com antecedência mínima de 90 (noventa) dias e durante todo esse período, a obrigatoriedade de uso do PJe no 2º grau e as classes processuais abrangidas.

§ 3º. Os processos que se iniciarem antes da data prevista no caput continuarão tramitando por meio físico.

§ 4º. Os processos de competência originária do 1º grau da Justiça Eleitoral tramitarão por meio físico.

Art. 3º. O sistema receberá arquivos de texto, áudio e vídeo com formatos e limites definidos no Anexo da Portaria TSE 395/2015, cujo teor está reproduzido no Anexo I desta Resolução.

Art. 4º. A indisponibilidade do sistema será aferida por sistema de auditoria fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça e divulgada no sítio eletrônico deste Tribunal na internet.

Art. 5º. No caso de ato urgente ou destinado a impedir perecimento do direito, quando o usuário externo não possuir, em razão de caso fortuito ou força maior, assinatura digital, será admitido o peticionamento fora do PJe, pelas vias ordinárias, incumbindo à parte provar a impossibilidade do peticionamento por meio eletrônico, nos termos deste artigo.

Art. 6º. Nos casos de indevido peticionamento fora do PJe, caberá ao Relator decidir sobre a admissibilidade do peticionamento pelas vias ordinárias, podendo, se entender cabível, fixar prazo para a transformação, pela parte, dos documentos físicos em eletrônicos.

Art. 7º. É de responsabilidade exclusiva do usuário verificar a consistência de seus dados em plataformas como as da Receita Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil, entre outras, bem como no Cadastro Eleitoral, que possam, direta ou indiretamente, obstaculizar ou diminuir as funcionalidades de utilização do PJe.

Parágrafo único. É vedado aos servidores da Justiça Eleitoral, a pedido de partes ou advogados, promover consulta, regularização ou retificação de dados estranhos aos sistemas da Justiça Eleitoral.

Art. 8º. A implantação, administração e supervisão do PJe neste Tribunal incumbem ao Comitê Gestor Regional do PJe.

Parágrafo único. As ações e deliberações decorrentes dos trabalhos do Comitê Gestor Regional do PJe serão encaminhadas à Presidência deste Tribunal.

Art. 9º. A Presidência designará comissão, integrada por servidores das áreas envolvidas com o PJe, para acompanhar o funcionamento e a utilização do sistema neste Tribunal.

Art. 10. Os casos omissos serão disciplinados pela Presidência do Tribunal.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2017.

Desembargadora JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

(\*) Resolução nº 981/2017 republicada em cumprimento à Resolução nº 983/2017 de 22/05/2017.

**SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**ZONAS ELEITORAIS**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)